



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CONTRATO Nº 14 /12

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO DO PROGRAMA-PRODUTO 'DISCOVERER DESKTOP EDITION'.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, C.N.P.J. 50.290.931/0001-40, isento de inscrição estadual, situado na Avenida Rangel Pestana, 315, Centro, São Paulo, Capital, de um lado, representado por seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Magno de Oliveira**, R.G. nº7.679.179 e C.P.F. nº682.775.988-15, conforme delegação de competência fixada pela Resolução 1/97, publicada no D.O.E. de 08/03/97 e Ato 197/98, publicado no D.O.E. de 05/02/98, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.**, C.N.P.J. 59.456.277/0001-76, com sede na Avenida Alfredo Egidio de Souza Aranha, nº 100, Bloco B, 5º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo, Capital, CEP 4726-170, Telefones: (11)5189-1000; e-mail: alessandro.rocha@oracle.com, representada pelo Senhor **Alberto Borges Brizola**, R.G. nº147291902 SSP/SP e C.P.F. nº082.976.978-19, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com fundamento no Inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, firmam o presente contrato, vinculado à proposta apresentada pela **CONTRATADA** e à certidão de exclusividade, documentos juntados nos autos do processo TCA-11.557/026/12, consoante autorização da E. Presidência, ratificada pelo Egrégio Plenário, na Sessão de 16/05/2012 mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de atualização de licenças de software e suporte técnico do programa-produto "**DISCOVERER DESKTOP EDITION**", descrito no quadro abaixo, de acordo com a Política de Suporte Técnico Oracle, disponível na página da internet: [http://www.oracle.com/global/br/corporate/oraclebrasil/politicas\\_suporte.html](http://www.oracle.com/global/br/corporate/oraclebrasil/politicas_suporte.html). e sujeita a alterações.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

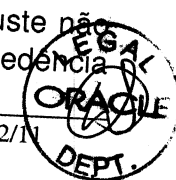
ATUALIZAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE & SUPORTE					
Descrição do Produto	Nº CSI	Qtd.	Nível/Tipo de Licença	Início	Preço
Discoverer Desktop Edition Named User Plus Perpetual	17638642	16	FULL USE	28/Mai/2012	10.571,46
Oracle Database Standard Edition Processor Perpetual	17638642	1	FULL USE	28/Mai/2012	9.635,46
Discoverer Desktop Edition Named User Plus Perpetual	15205658	2	FULL USE	28/Mai/2012	1.715,82
Discoverer Desktop Edition Named User Perpetual	3584742	37		28/Mai/2012	31.740,06
<b>Subtotal (com impostos):</b>					<b>53.662,80</b>

ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Descrição do Produto	Nº CSI	Qtd.	Nível/Tipo de Licença	Preço
Oracle Database Standard Edition Processor Perpetual	17638642	1	FULL USE	8.589,78
Discoverer Desktop Edition Named User Plus Perpetual	17638642	16	FULL USE	9.424,22
<b>Subtotal (com impostos):</b>				<b>18.014,00</b>
<b>Total</b>				<b>71.676,80</b>

1.2 – Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se estivesse transcrita, a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, na data de 15 de março de 2012.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DA VIGÊNCIA E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

2.1 – O presente contrato vigorará pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, contados a partir de **28 de maio de 2012**, podendo, a prestação dos serviços de atualização e suporte do software, ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, desde que o ajuste não seja denunciado por qualquer das partes, por escrito e com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 - O objeto do presente contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento.

2.3 - O recebimento da prestação mensal será efetivado pelo Gestor e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do **CONTRATANTE**, que expedirá o "Atestado de Realização dos Serviços".

### **CLÁUSULA TERCEIRA** **DO VALOR, REAJUSTE, PAGAMENTO E DOS RECURSOS**

3.1 - O valor total do presente contrato é de **R\$71.676,80** (Setenta e Um Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta Centavos), sendo que a **CONTRATADA** perceberá as quantias:

- **R\$18.014,00** (Dezoito Mil e Quatorze Reais), referente à Atualização Tecnológica que deverá ser pago em uma parcela única; e
- **R\$53.662,80** (Cinqüenta e Três Mil, Seiscentos e Sessenta e Dois Reais e Oitenta Centavos), referente à Atualização de Licenças de Software e Suporte, em 12 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 4.471,90 (Quatro Mil e Quatrocentos e Setenta e Um Reais e Noventa Centavos).

3.2 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821, reservados sob o elemento 33.90.39.12, sendo **R\$ 49.317,30** (Quarenta e Nove Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Trinta Centavos) para o exercício de 2012 e **R\$ 22.359,50** (Vinte e Dois Mil, Trezentos e Cinqüenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos) para o exercício de 2013.

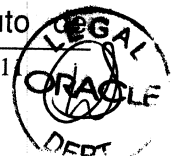
3.3 - O pagamento mensal será efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, por intermédio do Banco do Brasil S. A., em 15 (quinze) dias após a emissão do "Atestado de Realização dos Serviços", mediante a apresentação da correspondente nota fiscal/fatura pela **CONTRATADA**, referente ao mês vencido.

3.3.1 - A emissão do "Atestado de Realização dos Serviços" ocorrerá após a Comissão de Fiscalização verificar o atendimento à Ordem de Serviço nº 02/2001-GP (ANEXO I deste termo), no que couber.

3.4 - A contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

3.5 - Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

3.6 - Os valores contratados relativos à prestação de serviços de atualização e suporte de software serão reajustados anualmente, pela variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisas Econômicas), do mês de Março, nos termos do Decreto 48.326, de 12/12/2003 e mediante a aplicação da seguinte fórmula paramétrica estabelecida no §5º do artigo 1º da Resolução CC-79, de 12/12/2003:

$$R = Po. \left[ \left( \frac{IPC}{IPCo} \right) - 1 \right]$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços;

IPC/IPCO = variação do IPC-FIPE – Índice de Preços ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência dos preços e o mês de aplicação do reajuste.

### **CLÁUSULA QUARTA** **DAS RESPONSABILIDADES**

4.1 - Constituem acordo entre as partes, no que não contrariem quaisquer das cláusulas fixadas neste instrumento, o estabelecido no “Contrato de Licença e Serviços Oracle” V110711, registrado no 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob nº 1131499 em 07/11/2011, com recusa expressa do contido sob o título “Integridade do Contrato”.

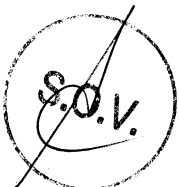
4.2 - Constituem obrigações da **CONTRATADA**, além de outras fixadas neste contrato:

4.2.1 - Executar os serviços objeto deste contrato nas condições nele previstas;

4.2.2 - Responsabilizar-se pelo bom funcionamento do programa-produto instalado, conforme o padrão de garantia indicado neste contrato;

4.2.3 - Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto do presente contrato a terceiros, sem prévia autorização da outra parte, sob pena de rescisão;

4.2.4 - manter em confidencialidade durante a vigência do presente contrato e pelo prazo de 02 (dois) anos após sua rescisão ou término, todas as informações confidenciais a que tiverem acesso sob este contrato, concordando, salvo quando exigido por lei, (I) em não disponibilizar as informações confidenciais, por qualquer meio, a qualquer terceiro, para qualquer finalidade, exceto para a implementação do presente contrato e (II) em tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que as informações confidenciais não sejam divulgadas ou distribuídas por seus empregados ou agentes, em violação aos dispositivos do presente contrato. Para efeito desta cláusula, entende-se como informações confidenciais aquelas relativas ao programa, termos, condições, preços referentes ao presente contrato e a todas as informações claramente designadas como sigilosas, não incluindo, contudo, a informação que (a) seja ou se torne parte do domínio público sem ação ou omissão da outra parte; (b) estava na posse legítima da outra parte.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente à revelação e não tenha sido obtida pela outra parte diretamente ou indiretamente da parte reveladora; (c) tenha sido legitimamente revelada à outra parte sem restrição sobre a revelação; ou (d) seja independentemente desenvolvida pela outra parte;

4.3 – Constituem direitos do **CONTRATANTE**, além de outras fixadas neste contrato:

4.3.1 - fazer cópia do programa para efeito de arquivo ou salvaguarda ("back-up"), e fazer a quantidade suficiente de cópias para uso, conforme especificado nos pedidos de compra. Todos os avisos de direitos de propriedade, marcas registradas, direitos autorais e outros avisos devem ser reproduzidos nas referidas cópias;

4.3.1.2 - permitir a utilização do programa por terceiros exclusivamente para as operações do **CONTRATANTE**, desde que este garanta que a utilização do programa esteja em conformidade com os termos e condições do presente contrato.

### **CLÁUSULA QUINTA** **DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

5.1 – Disponibilizar os equipamentos e instalações para que a **CONTRATADA** possa cumprir suas obrigações contratuais;

5.2 – Realizar os pagamentos na forma convencionada neste contrato.

### **CLÁUSULA SEXTA** **DA GARANTIA DA QUALIDADE DO PROGRAMA-PRODUTO E DOS** **SERVIÇOS**

6.1 – A qualidade do programa-produto e dos serviços de manutenção e de atualização é garantida pela **CONTRATADA**, na forma a seguir especificada:

6.1.1 - Garantia dos serviços - a **CONTRATADA** garante que seus serviços de suporte técnico, treinamento e consultoria serão prestados em conformidade com padrões aceitos pelo mercado. A presente garantia é dada pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da prestação do serviço.

6.1.2 - Caso qualquer dos programas, mídia e/ou serviços fornecidos sob este contrato estejam em desconformidade com as garantias supra e a **CONTRATADA** seja notificada por escrito, acerca de tal desconformidade dentro dos prazos de garantia mencionados, conforme aplicável, a **CONTRATADA**: (I) envidará esforços para corrigir tal desconformidade; (II) substituirá a mídia por outra livre de defeitos, mediante a devolução da mídia defeituosa; (III) reparará o serviço de sorte a corrigir tal desconformidade; ou (IV) reembolsará os valores efetivamente pagos pelo programa, mídia ou serviço desconforme. A menos que de outra forma estabelecida em lei, **CONTRATANTE** não fará jus a nenhuma outra garantia;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.1.3 - A **CONTRATADA** não garante que o programa operará em combinações outras que não aquelas especificadas na documentação e que a operação do programa será ininterrupta e/ou livre de erros. A **CONTRATADA** não oferece qualquer garantia aos Programas de Produção Limitada, versões em fase de pré-acabamento ou produtos de treinamento para computador (CBT), pois esses produtos são distribuídos no estado em que se encontram.

### **CLÁUSULA SÉTIMA** **DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES**

7.1 - O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, autorizam, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

7.2 - A **CONTRATADA** sujeita-se às sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e na Resolução n.º 05, de 1º de setembro de 1993, atualizada pela Resolução n.º 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 04 de setembro de 2008, do **CONTRATANTE**, parte integrante do presente ajuste, esta última, sob a forma do Anexo II deste instrumento.

7.3 - A totalidade das multas previstas neste contrato não poderá exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) de seu valor global, durante toda sua vigência.

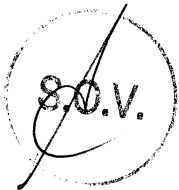
### **CLÁUSULA OITAVA** **DA GARANTIA CONTRATUAL**

8.1 - Para segurança da execução do presente ajuste, a **CONTRATADA** presta garantia na forma prevista no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no valor de R\$3.583,84 (Três Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Oitenta e Quatro Centavos), equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor total deste contrato, a ser devolvida ou restituída após o cumprimento integral das obrigações ora assumidas.

### **CLÁUSULA NONA** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

9.1 - Na hipótese de qualquer cláusula ou subitem deste contrato ser considerado inválido ou inexecutável, as demais cláusulas e subitens permanecerão em pleno vigor e efeito.

9.2 - A renúncia de qualquer das partes em exigir o cumprimento de qualquer disposição deste contrato não constituirá novação ou renúncia no tocante a seu direito de, a qualquer tempo, exigir o cumprimento de tal disposição ou de qualquer outra disposição aqui contida.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CLÁUSULA DÉCIMA  
DO FORO**

10.1 - O Foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, **25 MAI 2012**

**CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA**  
Diretor Técnico  
Departamento Geral de Administração  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Alberto Borges Brizola**  
CPF: 082.976.978-19  
Diretor

**ALBERTO BORGES BRIZOLA**  
Diretor de Recursos Humanos  
**ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.**

Testemunhas:

Nome: **PAULA VIRGINIA DE CASTRO**  
RG nº: Auxiliar da Fiscalização Financeira  
**18 650 050-7**

Nome: **Shirley de Almeida Ferreira**  
R.G. nº: Agente da Fiscalização Financeira  
Chefe Substituta

**11.567.432-9**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO I - CONTRATO Nº 14/12 TCA-11.557/026/12

#### ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001, PÁG. 35.

TCA - 29.863/026/00

**Regulamenta**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o parágrafo 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9032, de 28.04.95.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

**Considerando** o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

**Considerando** as normas do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

**Considerando** o dever imposto por tais normas à Administração; e

**Considerando**, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair

#### **RESOLVE**

**Regulamentar** o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, com a redação determinada pela Lei 9032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

**Art. 1º** - Por força do contido no artigo 31 e §§ da Lei nº 9711/95, c/c o artigo 219, § 3º do Decreto 3048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

**Art. 2º** - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

**Parágrafo Único** – O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

**Art. 3º** - A Contratada deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I- Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao contrato.

II- Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III- Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV- Comprovações de:

- a) EPI's – Equipamento de proteção individual
- b) Saúde Ocupacional
- c) Seguro de Vida
- d) Uniforme de Empresa





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I- Incumbe à Contratada, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor para obtenção da CND – Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Cadastro da obra e Alvará de Construção junto à Municipalidade.

c) Custo previsto do ISS – Imposto sobre Serviço

II- A Contratada providenciará, durante a execução contratual, comprovantes de:

a) Recolhimento de caução, ou, no caso de aditamento, sua complementação, quando exigida a garantia.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

**Parágrafo Único** – Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pela Contratada, da CND e do Habite-se.

**Art. 5º** - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em contratar com o Tribunal.

**Art. 6º** - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - CONTRATO Nº 14/12  
TCA-11.557/026/12

**RESOLUÇÃO nº. 05/93\***

TC-A -16.529/026/93 – de 01/09/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente; Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

S.O.V.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

**§ 1º** - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

**§ 2º** - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 04 de setembro de 2008.

